



**PARECER Nº 441, DE 2026, DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, SOBRE  
O PROCESSO Nº 1299, DE 2026**

Processo nº 1299/2026

Representante: Deputada Estadual Ediane Maria do Nascimento

Representados: Deputado Lucas Diez Bove; Deputado Matheus Coimbra Martins  
de Aguiar (Tenente Coimbra)

• RELATÓRIO

Trata-se de Representação por suposta quebra de decoro parlamentar proposta pela Deputada Estadual Ediane Maria do Nascimento em face dos Deputados Estaduais Lucas Diez Bove e Matheus Coimbra Martins de Aguiar, em razão de manifestações proferidas durante a 63ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizada em 17 de dezembro de 2025, no contexto do debate do Projeto de Lei nº 269/2023.

Sustenta a representante que os parlamentares teriam extrapolado os limites do debate político legítimo ao empregar expressões que configurariam:

- violência política de gênero;
- injúria racial;
- abuso das prerrogativas parlamentares;
- conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Requer a aplicação da sanção máxima de perda do mandato, nos termos do art. 16, II, §1º da Constituição do Estado de São Paulo e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesas de mérito, sustentando, em síntese:

- inexistência de ofensa pessoal;
- contexto estritamente parlamentar das manifestações;
- proteção pela imunidade parlamentar material;
- ausência de conteúdo discriminatório ou misógino.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e natureza do controle ético-parlamentar

O Conselho de Ética exerce função político-disciplinar de natureza constitucional, distinta da jurisdição penal ou civil, cabendo-lhe aferir se determinada conduta compromete a dignidade institucional do mandato parlamentar.

O juízo ético deve observar simultaneamente:

- a preservação do decoro parlamentar;
- a liberdade do debate político;
- a imunidade parlamentar material;
- a proporcionalidade das sanções institucionais.

Trata-se, portanto, de atividade de autocontenção institucional, destinada a proteger tanto a honra dos parlamentares quanto a independência do Poder Legislativo.

## 2. Delimitação objetiva da controvérsia

A controvérsia restringe-se às manifestações proferidas em plenário, especialmente à utilização da expressão “liderança acéfala”, bem como a comentários subsequentes relacionados à interpretação política do debate legislativo.

Não há imputação de:

- ameaça;
- agressão física;
- discurso explicitamente racial;
- referência direta à condição pessoal da parlamentar.

O exame concentra-se, portanto, na interpretação ética do discurso parlamentar.

## 3. Do contexto parlamentar das manifestações

As falas ocorreram durante sessão plenária, ambiente institucionalmente marcado por:

- divergência ideológica;
- retórica política intensa;
- crítica pública entre bancadas.

A análise da transcrição demonstra que a manifestação do Deputado Tenente Coimbra foi dirigida à dinâmica política da liderança partidária, e não à pessoa da representante.

Consta ainda esclarecimento posterior e pedido de desculpas caso houvesse interpretação ofensiva, circunstância juridicamente relevante para aferição do elemento subjetivo.

#### 4. Da conduta atribuída ao Deputado Lucas Bove

A defesa indica que sua intervenção consistiu em crítica à interpretação do discurso político, sem conteúdo discriminatório autônomo.

Além disso, há controvérsia quanto à própria atribuição de determinadas expressões ao representado, elemento que fragiliza o nexo causal necessário à responsabilização disciplinar.

Em matéria sancionatória, prevalece o princípio da responsabilidade pessoal e individualizada da conduta.

#### 5. Da alegação de violência política de gênero e injúria racial

A caracterização ética dessas infrações exige demonstração objetiva de:

- direcionamento pessoal inequívoco;
- conteúdo discriminatório identificável;
- vínculo entre a manifestação e condição protegida da pessoa ofendida.

A representação sustenta existência de conteúdo racial implícito decorrente do contexto social da expressão utilizada.

Todavia, o controle disciplinar exige lastro probatório objetivo, não sendo possível aplicar sanção máxima com base exclusivamente em interpretação ampliativa do significado semântico do discurso.

O padrão probatório necessário em processos sancionatórios parlamentares aproxima-se do princípio do *in dubio pro libertate* do mandato, em razão da natureza representativa do cargo eletivo.

#### 6. Da imunidade parlamentar material e seus limites

A imunidade parlamentar não constitui salvo-conduto para ofensas pessoais.

Entretanto, a jurisprudência constitucional reconhece proteção ampliada às manifestações realizadas:

- no recinto parlamentar;
- em razão do exercício do mandato;
- vinculadas ao debate político.

No caso concreto, verifica-se nexó funcional direto entre as manifestações e o debate legislativo, circunstância que recomenda interpretação restritiva do poder sancionatório disciplinar.

#### 7. Da proporcionalidade e da proteção institucional do Parlamento

A cassação de mandato representa a medida mais gravosa do sistema disciplinar parlamentar, admissível apenas diante de:

- violação grave e inequívoca;
- dano institucional relevante;
- abuso manifesto das prerrogativas.

Os elementos constantes dos autos não atingem tal grau de gravidade.

A intervenção disciplinar excessiva em debates políticos pode gerar efeito inibidor incompatível com o pluralismo democrático e com a independência parlamentar.

#### • Conclusão

Diante do exposto, no exercício da relatoria do Processo nº 1299/2026, VOTO:

I — pela IMPROCEDÊNCIA da representação, por ausência de configuração de quebra de decoro parlamentar;

II — pelo ARQUIVAMENTO do procedimento ético-disciplinar em relação aos Deputados:

- Lucas Diez Bove;
- Matheus Coimbra Martins de Aguiar (Tenente Coimbra);

III — pelo reconhecimento de que as manifestações analisadas, embora politicamente contundentes, as margens dos limites constitucionais, permaneceram inseridas no âmbito do debate parlamentar protegido constitucionalmente, não configurando, para fins disciplinares, violência política de gênero ou injúria racial.

Dr. Eduardo Nóbrega – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DR. EDUARDO NÓBREGA, IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Delegado Olim – Presidente

Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Com o voto em Separado
Paula da Bancada Feminista	Com o voto em Separado
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator